



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 31.2025.CPL.1694352.2024.006011

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.002/2025-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANTER A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O ITEM 1.

1. DA DECISÃO

Analizados os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.002/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentais e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou locadas ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça no Interior do Estado do Amazonas, por um período de 60 (sessenta) meses;*

b) Após exame das razões recursais apresentada pela empresa *susomencionada no subitem "a"*, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97, nos termos artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97, em sede do **Pregão Eletrônico n.º 94.002/2025-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentais e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou locadas ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça no interior do Estado do Amazonas, por um período de 60 (sessenta) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa insatisfeita manifestou intenção de apresentar recurso:

2.1.1. **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - CNPJ nº 12.891.300/0001-97:**

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:43 de 25/07/2025

Nessa senda, após a fase de habilitação de propostas, foi aberto, em 31/07/2025, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 05 de agosto de 2025**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - CNPJ nº 12.891.300/0001-97 (doc. 1691794):**

No dia 04/08/2025, a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ nº 12.891.300/0001-97**, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas no Portal do MP-AM, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18062-pe-94002-2025-cpl-mp-pgj-servicos-continuados-de-limpeza-conservacao-e-higienizacao-no-interior-do-estado-do-amazonas>), arguindo, em supostas irregularidades na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

VII. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 94002/2025, na qual HABILITOU no certame a MACRO SERVICOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus (AM), 04 de agosto de 2025

FRANCISCO CARVALHO

DIRETOR OPERACIONAL

PROPRIETÁRIO

JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, foi o dia 08/08/2025, até 23h59min.

Sendo assim, observada a data final, a empresa **MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66**, apresentou, pontualmente, suas CONTRARRAZÕES (doc. 1694095), a qual foi anexada aos autos e também disponibilizada, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18062-pe-94002-2025-cpl-mp-pgj-servicos-continuados-de-limpeza-conservacao-e-higienizacao-no-interior-do-estado-do-amazonas>), a fim de refutar os argumentos apresentados pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 012.891.300/0001-97**.

Por meio do referido documento, a RECORRIDA solicita, em suma:

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa JF Engenharia;
2. A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, por se encontrar estritamente em conformidade com as exigências do Edital, com proposta exequível e vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 06 de agosto de 2025

WAGNER MELGUEIRO DA FONSECA

MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

CNPJ: 12.282.352/0001-66

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passemos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao recurso interposto pela empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97.

O argumento apresentado pela empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.891.300/0001-97, refere-se a uma suposta **inexequibilidade da proposta** apresentada pela Recorrida, relacionada aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados aos colaboradores que desempenharão a função de **Auxiliar de Limpeza/Banheirista**, bem como por suposto **valor irrisório da tela de proteção de roçagem**, conforme transcrição abaixo:

(...)

IV. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS (EPI's)

Ao analisarmos as planilhas enviadas em 23/07/2025, constatou-se inconsistência detectada na composição dos custos unitários relativos aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), **especificamente no rateio referente à função de Auxiliar de Limpeza Banheirista**. Primeiramente vejamos o ANEXO VI DO TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPIs	QTDE. TOTAL P/ TODAS AS PJ (UNIDADES)
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA:		
1	Óculos de proteção	29 un
2	Luvas de proteção latex cano longo (4 un por mês)	29 un x 4 = 116 un por mês
3	Máscara de proteção respiratória	29 un
4	Bota de borracha antiderrapante	29 un
5	Placa de sinalização / piso molhado	29 un
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA ROÇADOR:		
6	Óculos de proteção	27 un
7	Luvas de proteção pra roçador (1 un por mês)	27 un (por mês)
8	Protetor auricular	27 un
9	Boné ou capacete	27 un
10	Avental longo, de couro	27 un
11	Caneleira	27 un
12	Calçado de segurança, antiderrapante	27 un
13	Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura)	27 un

Figura 1. Tabela de EPI's conforme Anexo VI do Termo de Referência

A tabela acima apresenta com clareza os EPIs mínimos obrigatórios por posto de trabalho, orientando as empresas quanto à correta composição de custos e servindo como referência para a fiscalização do fornecimento e uso dos equipamentos durante a execução contratual.

Ou seja, dos itens 1 a 5 são referentes ao Auxiliar de Limpeza Banheirista (3 postos) e dos itens 6 a 13 para o Auxiliar de Limpeza Banheirista Roçador.

Passamos a analisar a planilha aceita e enviada no dia 23/07/2025 da Recorrida:

EPI'S						
ITEM	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPIs	MARCA	QTDE. TOTAL P/ TODAS AS PJ (UNIDADES)	VALOR UNITARIO	VIDA ÚTIL MÊS	VALOR TOTAL
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA:						
1	Óculos de proteção	Danny	29	R\$ 10,00	12	R\$ 24,17
2	Luvas de proteção latex cano longo (4 un por mês)	Kalipso	116	R\$ 8,80	1	R\$ 1.020,80
3	Máscara de proteção respiratória	Camper	29	R\$ 2,00	1	R\$ 58,00
4	Bota de borracha antiderrapante	BootShield	29	R\$ 40,00	12	R\$ 96,67
5	Placa de sinalização / piso molhado	Wet Floor	29	R\$ 27,00	24	R\$ 32,63
TOTAL MÊS						R\$ 1.232,27
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO					30	R\$ 41,08
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA ROÇADOR:						
6	Óculos de proteção	Danny	27	R\$ 10,00	12	R\$ 22,50
7	Luvas de proteção pra roçador (1un por mês)	Zanel	27	R\$ 16,00	1	R\$ 432,00
8	Protetor auricular	Camper	27	R\$ 2,00	1	R\$ 54,00
9	Boné ou capacete (chapel de Roçador)	Tecmater	27	R\$ 39,00	12	R\$ 87,75
10	Avental longo, de couro	Luveg	27	R\$ 46,00	12	R\$ 103,50
11	Caneleira	Valcan	27	R\$ 30,00	12	R\$ 67,50
12	Calçado de segurança, antiderrapante	BootShield	27	R\$ 54,00	12	R\$ 121,50
13	Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura)	Primatela (Macro)	27	R\$ 120,00	24	R\$ 135,00
TOTAL MÊS						R\$ 1.023,75
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO					27	R\$ 37,92

Figura 2. Tabela de EPI's da planilha de Recorrida, enviada em 23/07/2025.

Conforme a planilha acima, verifica-se que os custos mensais com EPIs para o cargo de Auxiliar de Limpeza Banheirista somam R\$ 1.232,27, sendo rateados por 30 postos, o que resulta em um custo unitário mensal de R\$ 41,08.

Contudo, conforme expressamente indicado no próprio Termo de Referência, a quantidade de profissionais alocados para essa função é de apenas 3 (três) colaboradores.

Sendo assim, o rateio correto deveria considerar a divisão por 3 postos, e não por 30.

Cálculo correto do rateio: $R\$ 1.232,27 \div 3 = R\$ 410,76$ por posto (AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA).

O erro constatado implica uma subavaliação expressiva no custo mensal por posto para esta função, o que compromete a exequibilidade da proposta, podendo resultar em desequilíbrio econômico-financeiro e posterior risco de inadimplemento contratual. Inclusive a própria Recorrida em sua planilha enviada no dia 15/04/2025, adotou este mesmo entendimento apresentado, contudo errou no somatório dos valores, conforme figura abaixo:

EPI'S						
ITEM	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPIs	QTDE. TOTAL P/ TODAS AS PJ (UNIDADES)	VALOR UNITARIO	VIDA ÚTIL MÊS	VALOR TOTAL	
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA:						
1	Óculos de proteção	29	R\$ 22,00	12	R\$ 53,17	
2	Luvas de proteção latex cano longo (4 un por mês)	116	R\$ 8,80	1	R\$ 1.020,80	
3	Máscara de proteção respiratória	29	R\$ 3,20	1	R\$ 92,80	
4	Bota de borracha antiderrapante	29	R\$ 75,00	12	R\$ 181,25	
5	Placa de sinalização / piso molhado	29	R\$ 20,00	24	R\$ 24,17	
TOTAL MÊS						R\$ 114,35
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO					3	R\$ 38,12
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA ROÇADOR:						
6	Óculos de proteção	27	R\$ 20,00	12	R\$ 45,00	
7	Luvas de proteção pra roçador (1un por mês)	27	R\$ 3,00	1	R\$ 81,00	
8	Protetor auricular	27	R\$ 2,10	1	R\$ 56,70	
9	Boné ou capacete (chapel de Roçador)	27	R\$ 15,00	12	R\$ 33,75	
10	Avental longo, de couro	27	R\$ 35,00	12	R\$ 78,75	
11	Caneleira	27	R\$ 40,00	12	R\$ 90,00	
12	Calçado de segurança, antiderrapante	27	R\$ 80,00	12	R\$ 180,00	
13	Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura)	27	R\$ 60,00	12	R\$ 135,00	
TOTAL MÊS						R\$ 700,20
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO					27	R\$ 25,93

Figura 3. Tabela de EPI's da planilha de Recorrida enviada em 15/04/2025.

Portanto, o valor do EPI para os Auxiliares de Limpeza Banheirista deve ser rateado por 3, e não por 30.

O valor por posto está subestimado em mais de R\$ 369,00 por posto, o que pode impactar fortemente o custo do contrato ou da proposta. Além disso, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe o dever de eficiência e economicidade, devendo a Administração garantir a compatibilidade entre os quantitativos contratados e os valores estimados.

Mesmo que a RECORRIDA tenha oportunidade de ajustar os referidos valores, a proposta se tornará inexecúvel, pois irá majorar o valor do lance.

Portanto, não se trata simplesmente de "erro de preenchimento de planilhas" conforme pode alegar a RECORRIDA, mas sim proposta manifestamente inexecúvel, visto que não se pode majorar os valores já apresentados no dia 22/07/2025 após adequação da planilha ao lance.

Assim, é possível constatar que a empresa RECORRIDA NÃO OBSERVOU OS TERMOS EDITALÍCIOS QUANTO AO PROVISIONAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS, SENDO OS VALORES APRESNETADOS MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE PARA HONRAR COM O FORNECIMENTO DOS INSUMOS.

Além disso verificamos que a RECORRIDA alterou (para menor) o valor de diversos insumos entre as planilhas enviadas no dia 15/04/2025, 23/05/2025 e 30/05/2025. A título de exemplificação, inclusive temos o item questionado pelo Sr. Pregoeiro (Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura), alterando consideravelmente de R\$120,00, sem nenhum embasamento técnico, para irrisórios R\$ 20,00, visando apenas ajustar a planilha para o lance. Vale ressaltar ainda que, o preço irrisório para esta tela foi levantado inclusive em diligência pela análise técnica:

[...]

OBSERVAÇÃO NA PLANILHA DOS EPIS:

A Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5 de altura) é composto de uma estrutura metálica, de fixação da tela, com pés ou rodinhas, que possibilite deixar na posição vertical, ao lado da roçadeira, impedindo que pedras ou qualquer outra estrutura sejam lançadas e atinjam uma pessoa ou veículo nas proximidades do serviço de roçagem. O preço de R\$20,00, por unidade, citado na proposta da Macro, considero impraticável. Dessa maneira, fica claro que a própria análise técnica considerou o valor irrisório, onde se enquadra ao subitem 10.3.2 do Edital, como uma das condições de desclassificação.

(...)

Diante disso não resta uma alternativa SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA, conforme item 10.3 do Edital. Portanto, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando incluiu valores irrisórios na planilha a fim de manter o valor do lance.

3.2. Da manifestação da RECORRIDA - Contrarrrazões da empresa MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66:

Em resposta aos quesitos apresentados, a **Recorrida**, em suas contrarrrazões (doc. 1694095), sustenta o seguinte argumento:

A proposta apresentada pela MACRO SERVIÇOS passou por diligente análise técnica e foi plenamente corrigida em atendimento às solicitações da Administração, o que se deu através das seguintes diligências dispostas abaixo de forma cronológica:

- Os valores dos EPIS foram ajustados corretamente, **considerando a quantidade de postos exigida no Termo de Referência, com rateio adequado conforme determinado;**
- O item “Tela de proteção para roçagem”, citado na peça recursal como tendo valor de R\$ 20,00, foi devidamente corrigido na diligência realizada no dia 22/07/2025, **passando a constar o valor de R\$ 120,00 por unidade, valor que atendesse as exigência técnica;**
- Todos os demais insumos e materiais foram atualizados com base em cotações reais de mercado, conforme registrado nas planilhas finais entregues.**

Os ajustes foram acolhidos pelo pregoeiro, que, ao aceitar a proposta reformulada, reconheceu sua plena exequibilidade, uma vez que todos os itens solicitados foram devidamente atendidos. **Ressalte-se que o procedimento licitatório trata da contratação de 30 auxiliar de limpeza banheiristas, dos quais 27 também exercem, cumulativamente, a função de roçadores.**

Sistema	22/05/2025 às 14:13:02	3.3 - Portanto, pela tabela, o EPIS AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA deve constar o valor mensal de R\$ 1.372,18, a ser distribuído pelos 30 postos e, portanto, ser incluído nas duas planilhas de postos de trabalho (LIMPEZA-BANHEIRISTA/ORÇADOR e também na SO LIMPEZA-BANHEIRISTA), o que representaria a importância de R\$ 45,74. Assim, solicitamos a verificação e avaliação da licitante quanto a esta tabela e o valor do item nas planilhas
---------	------------------------	--

Trata-se, em última análise, de uma atuação regular adotada no curso do julgamento das propostas pelo pregoeiro. Isso ocorre porque é dever da Administração permitir a correção de erros materiais ou mesmo a complementação de omissões nas planilhas de preços, entendimento esse já consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa a seguir

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

Acórdão 370/2020-Plenário – TCU

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta, uma vez que todas as diligências necessárias para sanar os apontamentos foram devidamente realizadas no curso do procedimento e, posteriormente, ratificadas pelo próprio pregoeiro.

3.3 Da análise do Recurso x Contrarrrazões:

Após a exposição dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, passa-se à análise das questões suscitadas no recurso interposto pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.891.300/0001-97.**

O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.002/2025-CPL/MP/PGJ SRP (SEI nº 1579330) tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de **serviços continuados de limpeza, conservação e higienização**, abrangendo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentais e equipamentos, a serem aplicados nos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou locadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça no **interior do Estado**, pelo prazo de **60 (sessenta) meses**.

A **Cláusula 4 – Do Detalhamento do Objeto**, constante do **Termo de Referência nº 4.2025.SCMP.1578209.2024.006011**, que integra o edital como **Anexo I**, estabelece que a execução dos serviços continuados ocorrerá por

meio da alocação de:

- 27 (vinte) postos de trabalhos, cuja função é de "Agente de limpeza - Aux. Limpeza-Banheirista /Roçador";
- 3 (três) postos de trabalhos, cuja função é de "Agente de limpeza -Aux. Limpeza-Banheirista";
- 1 (um) posto de trabalho, cuja função é de Encarregado de serviços gerais.



Portanto, a tabela constante na referida cláusula evidencia que serão contratados **30 (trinta) Agentes de Limpeza – Auxiliar de Limpeza/Banheirista**, dos quais **27 (vinte e sete) postos** também possuirão habilidades para a execução de serviços de roçagem. Assim, o quantitativo de materiais e de equipamentos de proteção individual destinados às atividades de banheiristas **deve ser rateado entre os 30 profissionais**, conforme demonstrado nas duas planilhas: (i) **Agente de Limpeza – Aux. Limpeza/Banheirista/Roçador** e (ii) **Agente de Limpeza – Aux. Limpeza/Banheirista**.

Outrossim, caso o valor dos Equipamentos de Proteção Individual fosse rateado apenas entre os **3 (três) postos**, conforme pleiteia a Recorrente, os respectivos custos constariam exclusivamente na planilha “**Agente de Limpeza – Aux. Limpeza/Banheirista**” e, por conseguinte, deveriam ser removidos da planilha “**Agente de Limpeza – Aux. Limpeza-Banheirista/Roçador**”. Ou seja, haveria acréscimo em uma planilha e redução na outra, sem, contudo, alterar o **valor global da Proposta de Preços** apresentada pela empresa **Macro Serviços Conservação e Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.282.352/0001-66**.

No entanto, a alteração solicitada não encontra respaldo, uma vez que o “**Agente de Limpeza – Aux. Limpeza-Banheirista/Roçador**” fará uso tanto dos **EPIs destinados à atividade de banheirista**, quanto dos **EPIs necessários à execução dos serviços de roçagem**. Por essa razão, na **Planilha de Preços** do referido posto de trabalho constam **dois grupos de custos com EPIs**, conforme demonstrado na figura abaixo:

III. INSUMOS DE MÃO-DE-OBRA		
Insumos de mão-de-obra	R\$	
A - Transporte (informar o valor MENSAL, incluído o desconto legal do empregado)		108,11
B - Auxílio-alimentação (vales, cesta básica, etc) (informar a fração MENSAL)		455,40
C - Uniformes (informar a fração MENSAL)		52,00
D - Equipamento de Proteção Individual (informar a fração MENSAL)		41,08
E - Auxílio odontológico		15,00
F - Auxílio funeral (Assistência Social e Familiar)		15,00
G - Treinamento/Capacitação/Reciclagem (informar a fração MENSAL)		10,00
H - Cesta Básica		150,00
SUBTOTAL INSUMOS DE MÃO-DE-OBRA (III)		846,59

Nota: O valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado)

IV. RESERVA TÉCNICA		
Reserva técnica	%	R\$
IV. Reserva Técnica (remuneração + encargos sociais + insumos) x percentual de reserva técnica	0,00%	-

QUADRO-RESUMO DOS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	
ITEM	R\$
I. Remuneração	2.471,99
II. Encargos sociais	1.830,09
III. Insumos de mão-de-obra	846,59
Subtotal dos custos de mão-de-obra (I+II+III)	5.148,67
IV. Reserva técnica	-
TOTAL DE CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA (I+II+III+IV)	5.148,67

V. INSUMOS DIVERSOS	
ITEM	R\$
A - Equipamentos de vida útil até 12 meses	5,64
B - Depreciação - equipamentos vida útil superior a 12 meses	17,28
C - Material de Limpeza e Higiene	218,27
D - Material de Copa e Cozinha	
E - Material Jardinagem (EPI ROÇADOR)	37,92
F - Material Limpeza dos Carros	
G - Material de Consumo para Artífice	
H - Material de Recepcionista	

Deste modo, o rateio dos custos relativos aos **Equipamentos de Proteção Individual** para a função de “**Agente de Limpeza – Aux. Limpeza/Banheirista**” deve, de fato, ser realizado considerando o total de **30 (trinta) postos de trabalho**.

No que se refere aos valores de insumos, materiais, demais equipamentos e produtos, incluindo a **tela de roçagem**, cumpre esclarecer que as propostas de preços apresentadas na sessão não pertencem à Administração, mas sim aos **licitantes**, os quais são integralmente responsáveis pela correta precificação dos itens indispensáveis à execução contratual. Cabe a eles a gestão de seus próprios negócios, bem como a definição das estratégias adotadas para a assunção de novas obrigações e para a respectiva operacionalização, de modo a garantir a entrega integral e satisfatória do objeto contratado.

Nesse cenário, o licitante poderia já dispor de determinados equipamentos, materiais e produtos, optando por incluí-los e não os cotar em sua proposta, a fim de torná-la mais competitiva, considerando que não haveria necessidade de nova aquisição. Esse é apenas um dos cenários possíveis. Outra hipótese é a de que a empresa adquira insumos em larga escala, em razão dos contratos já vigentes em execução, o que possibilita a redução de custos pela compra em atacado.



Ressalte-se, ainda, que as **marcas e modelos** dos produtos e equipamentos foram descritos na proposta após a diligência realizada por esta Pregoeira, devendo ser observados durante a execução contratual. Ademais, a empresa declarou que **“todos os demais insumos e materiais foram atualizados com base em cotações reais de mercado, conforme registrado nas planilhas finais entregues”**.

Ressalte-se que, após diligência realizada por esta Pregoeira, o **preço unitário do produto** foi apurado em **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**. Ademais, ficou esclarecido durante a sessão que o produto **geralmente é fabricado**, conforme demonstrado abaixo:

Pelo participante 12.282.352/0001-66	22/07/2025 às 11:33:40	TELA DE PROTEÇÃO, não é um equipamento que se encontra pronto no mercado, em geral mandamos fabricar, e, considerando a logística...
---	------------------------	--

Durante a sessão, a Recorrida também encaminhou um **modelo de Tela de Roçagem** (doc. 1679487), em conformidade com as **especificações constantes no Edital e seus anexos**.

Por fim, cumpre ressaltar que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 94.002/2025-CPL/MP/PGJ SRP (SEI nº 1579330)** estabelece diversas obrigações à empresa contratada, dentre as quais se destaca a responsabilidade de:

“Fornecer todos os materiais de limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção, com padrão de qualidade compatível com o descrito nos Anexos I e II deste Termo, observando as recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação aplicáveis

Deste modo, a **Recorrida** está ciente de que, caso necessário, deverá **substituir os produtos indisponíveis**, fornecendo **substitutos de qualidade equivalente ou superior**, de modo a **garantir a plena conformidade com os padrões exigidos**, conforme registrado na **Proposta de Preços** doc. 1679485).

Por fim, como abordado pela Recorrida a posição tradicional do TCU, conforme dispõe o Acórdão 370/2020-Plenário (e diversos anteriores), é que "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta.**"

É dever da Administração promover diligência junto ao licitante para a correção das falhas, desde que não resulte em alteração do valor global originalmente proposto, sendo assim a **desclassificação de proposta considerada irregular quando baseada em erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência**, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Portanto, é manifestamente desarrazoado desclassificar a **proposta de preços do licitante mais bem classificada**, uma vez que as diligências solicitadas à empresa **MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.282.352/0001-66**, foram devidamente atendidas, corrigidas e/ou justificadas durante a sessão. Ainda que o **rateio estivesse inicialmente equivocado**, tal questão poderia ser oportunamente ajustada, sem que houvesse qualquer **majoração do preço originalmente proposto**.

Ante todo o exposto, as razões de irresignação da empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.891.300/0001-97**, não merecem prosperar, pois se mostram **desprovidas de qualquer lastro fático ou jurídico** capaz de sustentar suas pretensões. Não há, portanto, fundamento para se falar em reconsideração da decisão de **aceitação da proposta de preços e habilitação** empresa **MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66**, para o Item 1, conforme demonstrado na presente peça.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, este subscrevente decide:

a) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.891.300/0001-97**, referente ao Item 1 do **Pregão Eletrônico n.º 94.002/2025-CPL/MP/PGJ**, a fim de dar seguimento ao processo, nos termos do artigo 165, da Lei nº. 14.133/2021;

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do §2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Manaus, 27 de agosto de 2025.

Kátia Renata da Silva Silvestre
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria N° 273/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 27/08/2025, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1694352** e o código CRC **016CF515**.